



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.005937/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.583 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente JOAO MONTEIRO DE QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 21.000,00, vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente) e Diogo Cristian Denny, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.583 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.005937/2009-41

Relatório

Do lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento (e-fls. 31 a 37), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$10.272,38, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Conforme brevemente relatado, uma das glosas que ensejaram o lançamento tributário objeto desta impugnação incidiu sobre os valores declarados como pagos, a título de seguro-saúde do impugnante e de seus dependentes, ao Bradesco Saúde, os quais, por sua natureza, foram abatidos da base de cálculo do IRPF devido. Tais valores – que somam a quantia de **R\$ 5.296,62** - foram glosados sob o fundamento de que, em relação a eles, "*não foram apresentados qualquer comprovante*" (pág. 4 da notificação de lançamento em epígrafe).

Diante disso, e a fim de reverter a glosa realizada, **O IMPUGNANTE ANEXA A ESTA IMPUGNAÇÃO DOCUMENTO EMITIDO PELO PRÓPRIO BRADESCO SAÚDE, que consiste em informe de pagamentos realizados, no ano de 2006, à instituição, referentes às mensalidades do seguro-saúde com ela contratado para o impugnante e seus dependentes** (vide doc. 1).

Observe-se, da leitura do informe, que **ele foi emitido pelo Bradesco Saúde justamente para fins de preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário 2006, sendo firmado pelo próprio Diretor Gerente daquela instituição.**

Ademais, **o informe não deixa dúvidas do montante pago, nem de sua destinação: R\$ 5.296,62 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), referentes ao somatório da mensalidade do plano de saúde contratado em favor do impugnante e de seus dependentes, quantia que é exatamente a mesma declarada pelo contribuinte e deduzida da base do IRPF ano-calendário 2006.**

Comprovada a efetiva realização da despesa, não subsiste razão para a glosa realizada, razão pela qual deve ser revertida e, consequentemente, julgado insubsistente o lançamento do imposto de renda – e da multa de ofício e juros de mora – correspondentes.

III. DA GLOSA REFERENTE AOS VALORES DECLARADOS COMO PAGOS AO SASSEPE-GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DO ERRO DE DIGITAÇÃO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - CABIMENTO, EM PARTE, DA GLOSA E DO CORRELATO LANÇAMENTO

Foi objeto de glosa também, como relatado alhures, a quantia de R\$ 11.057,49, declarada como paga ao Serviço de Assistência Social aos Servidores da Polícia (SASSEPE) – Governo do Estado de Pernambuco, que foi deduzida, por sua natureza de despesa médico-hospitalar, da base do imposto. É preciso consignar, nesta impugnação, que, quanto a tal glosa, assiste razão, em parte, ao i. auditor fiscal. Explica-se.

A quantia declarada pelo impugnante como paga àquela instituição (SASSEPE – Governo do Estado de Pernambuco) foi de R\$ 11.057,49, como se vê da 2ª página de sua Declaração de Ajuste Anual ano-base 2006 (**doc. 2**). Tal valor foi incluído entre as despesas médicas e, como tal, foi abatido da base do imposto de renda devido naquele ano. Não tendo, contudo, sido encontrada comprovação do efetivo pagamento, a quantia foi glosada e, a seguir, o imposto correspondente foi lançado.

Na verdade, a i. autoridade fiscal não encontrou comprovação simplesmente porque a informação contida na Declaração decorreu de erro de digitação por parte do impugnante, no momento do preenchimento de sua Declaração de ajuste.

A quantia paga, na verdade, ao SASSEPE – Governo do Estado de Pernambuco, foi de R\$ 1.057,49 (mil e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), como atesta o comprovante de rendimentos emitido pela Instituição (vide doc. 3). O que houve foi que o impugnante, inadvertidamente, digitou um algarismo “1” a mais do que deveria ter digitado: ao invés de digitar R\$ 1.057,49, digitou R\$ 11.057,49. Evidente o equívoco.

A glosa realizada, portanto, é pertinente apenas em parte, e o impugnante desde já informa que recolherá, como deve, o imposto de renda correspondente ao valor equivocadamente deduzido. Observe-se que **deve ser descontado do valor glosado a parte que real e comprovadamente (como se vê do documento acostado – doc. 3) foi paga ao SASSEPE a título de despesas médico-hospitalares, a saber, a monta de R\$ 1.057,49 (mil e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos).**

Sendo assim, **somente é devido, à toda evidência, o imposto de renda correspondente a essa diferença - R\$ 10.000,00 -, de maneira que o lançamento tributário pode ser mantido apenas quanto a ela, afastando-se a cobrança do imposto sobre os R\$ 1.057,49 (mil e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) de despesas médicas comprovadamente pagas ao SASSEPE.**

IV. DA COMPROVAÇÃO DAS DEMAIS DESPESAS MÉDICAS – JUNTADA DE RECIBOS QUE ATESTAM A SUA EFETIVA REALIZAÇÃO

A quantia foi glosada pela i. autoridade fiscal sob o argumento de que os recibos apresentados pelo impugnante, referentes às despesas declaradas, não conteriam alguns dos requisitos estabelecidos no Regulamento do Imposto de Renda – ora faltaria o endereço do profissional, ora o nome do paciente submetido ao tratamento -, de modo que as despesas não estariam devidamente comprovadas, não podendo, então, serem abatidas da base do imposto.

Ademais – aduz a i. autoridade fiscal na notificação do lançamento ora impugnado -, além da alegada inidoneidade dos recibos, o ora impugnante não haveria logrado comprovar, depois de intimado, a efetiva realização do pagamento relativo aos serviços médicos referidos nos recibos, seja por meio de extratos, cópias de cheques ou comprovantes de depósitos/transferências bancárias.

Diante das considerações constantes da notificação de lançamento, **o impugnante anexa a esta impugnação novos recibos emitidos pelos profissionais de saúde que prestaram os serviços médicos ao impugnante e a seu dependente, dando quitação dos pagamentos informados pelo impugnante em sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2006 (doc. 4).**

É importante registrar que **tais recibos atendem a todas as exigências do Regulamento do Imposto de Renda vigente: informam o nome e CPF do profissional que prestou os serviços médicos, seu endereço e o nome do paciente atendido². Ademais, dele constam, ainda, os dias em que ocorreram as consultas e o meio de pagamento utilizado.**

Preenchidos os requisitos, são os recibos bastantes à comprovação da efetiva realização das despesas. Apenas na falta não suprida de tal documentação, é que se poderia perquirir da necessidade de apresentação de outros documentos – tais como comprovantes de depósitos ou saques etc. É o que se depreende da leitura do art. 80, §1º, III, in fine, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/1999):

Ora, disso só se pode concluir que apenas quando o contribuinte não seja capaz de produzir a prova documental – recibo –, poderá valer-se de outros meios de prova. **Neste caso em apreço, o impugnante apresenta os recibos referentes às despesas, contendo todas as exigências normativas, não havendo razão para que sejam desconsiderados como meio de prova, ou para que sejam exigidos outros documentos do impugnante. Nada mais é necessário, além deles, para firmar a efetiva realização das despesas médicas deduzidas.**

Na verdade, **o entendimento sufragado pela jurisprudência dos Tribunais pátrios é o de que, havendo sido apresentado recibo, apenas em caso de comprovada fraude do contribuinte, isto é, apenas se demonstrado cabalmente não ter havido os serviços médicos declarados, é que se podem glosar os valores deduzidos a título de despesas médicas da base do imposto.** Vejam-se, nesse sentido, os julgados adiante colacionados:

Diante de tais considerações e, em especial, diante da juntada de recibos preenchidos em total conformidade com o Regulamento do Imposto Renda vigente, **é de se considerar estarem inteiramente comprovadas as despesas médicas especificadas no item I da descrição dos fatos constantes da notificação de débito, sendo desnecessária a apresentação de quaisquer outros documentos comprobatórios.** Assim, comprovadas as despesas, cabe sua dedução do IRPF – ano-calendário 2006, **razão porque descabidas as glosas realizadas e lançamento tributário subsequente.**

V. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Mercê do exposto, o impugnante habilita-se a fazer os seguintes requerimentos:

- a) que seja julgado insubsistente o lançamento tributário em comento, no que diz respeito ao imposto e consectários legais cobrados sobre os valores pagos ao Bradesco Saúde (R\$ 5.296,62 – cinco mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista que tal despesa, de caráter médico, foi inteiramente comprovada mediante documento anexo (**doc. 1**);
- b) que seja julgado insubsistente o lançamento tributário na parte que toca ao imposto e consectários legais cobrados sobre os valores comprovadamente pagos, a título de despesas médico-hospitalares, ao SASSEPE – Governo do Estado de Pernambuco (vide doc. 3), que totalizam a quantia de R\$ 1.057,49 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos);

- c) que seja julgado insubsistente o lançamento tributário no que diz respeito ao imposto e consectários legais cobrados sobre a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) paga pelo impugnante, em razão da prestação de serviços de caráter médico, aos profissionais de saúde que firmam os recibos anexos (**doc. 5**), diante de sua comprovação por meio idôneo e suficiente.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 22/08/2013, no acórdão 11-42.277, às e-fls. 185 a 197, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 217 a 231, afirmando, em síntese que:

Conforme brevemente relatado, uma das glosas que ensejaram o lançamento tributário objeto desta impugnação incidiu sobre os valores declarados como pagos, a título de seguro-saúde do impugnante e de seus dependentes, ao Bradesco Saúde, os quais, por sua natureza, foram abatidos da base de cálculo do IRPF devido. Tais valores – que somam a quantia de R\$ 5.926,62 – foram glosados sob o fundamento de que, em relação a eles, “não foram apresentados qualquer comprovante”.

Diante disso, e a fim de reverter a glosa realizada, o recorrente anexou em sua impugnação documento emitido pelo próprio Bradesco Saúde, que consistia em informe de pagamentos realizados no ano de 2006 à instituição, referentes às mensalidades do seguro-saúde com ela contratado para o impugnante e seus dependentes (vide fls. 15/16).

No entanto, tal entendimento afigura-se equivocado. É que o informe não deixa dúvidas do montante pago, nem de sua destinação: R\$ 5.296,62 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), referentes ao somatório da mensalidade do plano de saúde contratado **em favor do recorrente e de seus TRÊS (03) dependentes**, quantia que é exatamente a mesma declarada pelo contribuinte e deduzida da base do IRPF ano-calendário 2006.

O lançamento tributário em questão deveu-se, também, à glosa de certa quantia – R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) – deduzida do IRPF referente ao ano-calendário de 2006 em virtude de consistir em despesa de caráter médico consistente em tratamentos psicoterapêuticos, médicos e fisioterápicos a que se submeteram o recorrente e um de seus dependentes naquele ano.

Diante disso, o recorrente anexou na impugnação novos recibos emitidos pelos profissionais de saúde que prestaram os serviços médicos ao recorrente e ao seu dependente, dando quitação dos pagamentos informados pelo recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2006 (vide fls. 27/29).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/09/2013, e-fls. 201, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 14/10/2013, e-fls. 217, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento (e-fls. 31 a 37), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas. A decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente.

No caso em tela, às fls. 14/15 temos uma escritura pública declaratória firmada em 08/11/06 pelo Contribuinte e por Zélia Aparecida Marchesi Braga, na qual declaram conviver maritalmente há mais de quatro anos e que Zélia vive às expensas do Contribuinte. À fl. 16 temos outra escritura pública declaratória firmada na mesma data pelo Contribuinte, em que afirma que Marcelo Braga, menor com 12 anos e filho de Zélia e de pai falecido, vive sob sua dependência e às suas expensas. À fl. 17 temos certidão de nascimento atestando que Marcelo é filho de Zélia e que nasceu em 08/02/94.

Da análise desses documentos, consideramos comprovado que Marcelo Braga é enteado do Contribuinte, tendo à época 14 anos, motivo por que deve ser restabelecida sua dedução como dependente.

Quanto à despesa com **instrução**, a declaração emitida pelo Colégio Salesiano comprova o desembolso pelo Contribuinte do valor de R\$ 4.738,00, referente ao aluno Marcelo Braga, como alegado em sua impugnação. Cabe, assim, a teor do art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, restabelecer a dedução no valor correspondente de R\$ 2.592,29.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta

destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações

contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

O contribuinte recorre das seguintes despesas médicas:

- Alexandra Karla Soares de Moraes (R\$ 10.000,00) – e-fls. 96 a 100 e declaração às e-fls. 29;
- Fernando Nunes (R\$ 9.000,00) – e-fls. 88 e 93 a 95 e declaração às e-fls. 27;
- Guiomar Araújo de Carvalho (R\$ 2.000,00) – recibo e-fls. 89 e declaração às e-fls. 28;
- Bradesco Saúde (R\$ 5.296,62) – a DRJ já afastou a glosa de o valor de R\$ 2.357,05, restando o valor de R\$2.939,57.

Quanto a despesa com o Bradesco Saúde, mantenho a decisão da DRJ, por seus próprios fundamentos:

13. Quanto ao Bradesco Saúde, o interessado junta o informe de fl. 15 que especifica os valores do plano por beneficiário. Do exame do documento, verificasse que apenas é passível de dedução o valor de R\$ 2.357,05 concernente ao declarante titular (R\$1.475,17) e ao dependente Pedro Queiroz (R\$ 881,88). Os demais beneficiários não constam como dependentes na declaração de ajuste anual (fl. 20), motivo pelo qual os pagamentos a eles relacionados não dedutíveis da base de cálculo do imposto, a teor do já transcrito art. 80, inciso II, do RIR/99.

Ainda, às e-fls. 114 e seguintes o contribuinte acosta aos autos extratos bancários que demonstram que sua movimentação financeira é condizente com as despesas contraídas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de despesas médicas com Alexandra Karla Soares de Moraes (R\$ 10.000,00), Fernando Nunes (R\$ 9.000,00) e Guiomar Araújo de Carvalho (R\$ 2.000,00).

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 12 do Acórdão n.º 2002-006.583 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.005937/2009-41